



Número: **0600001-24.2021.6.20.0069**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Ricardo Lewandowski**

Última distribuição : **14/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>DANIEL ARAUJO VALENCA (RECORRENTE)</b>	
	<b>VICTOR PINTO MAIA (ADVOGADO) ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO)</b>
<b>JOAO MARIA XAVIER VITAL (RECORRIDO)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA CELESTE FERREIRA CAMPOS DE ANDRADE (RECORRIDO)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>TIAGO DE LIMA BEZERRA (RECORRIDO)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>RADIR PEREIRA DE MOURA JUNIOR (RECORRIDO)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>NORMA FELIX DA SILVA (RECORRIDO)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>JORGE LUIZ TEIXEIRA GUIMARAES (RECORRIDO)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>FLAVIO DANTAS DE SOUZA (RECORRIDO)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>LEONCIO RODRIGUES NEVES (RECORRIDO)</b>	

	<p>SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)  KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES registrado(a)  civilmente como KENNEDY LAFAIETE FERNANDES  DIOGENES (ADVOGADO)  ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO  (ADVOGADO)  EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA  (ADVOGADO)  RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (ADVOGADO)  RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (ADVOGADO)  MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO)  BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)  CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS  (ADVOGADO)  FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  RENAN BRITO PONTES (ADVOGADO)  RENATO BRITO PONTES (ADVOGADO)</p>
DOUGLAS PEDRO XAVIER DE SOUZA (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ACASSIA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
FERNANDO RUFINO DA SILVA (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
TIAGO NAZARENO DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
JOSE EDSON PEREIRA (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
IGOR MATEUS DE SOUZA BATISTA (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
JOSUE LIMA DA SILVA (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ISAIAS ELIAS BATISTA (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
DANIEL BEZERRA DE MOURA (RECORRIDO)	
	<p>SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)  KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES registrado(a)  civilmente como KENNEDY LAFAIETE FERNANDES  DIOGENES (ADVOGADO)  ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO  (ADVOGADO)  EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA  (ADVOGADO)  RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (ADVOGADO)  RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (ADVOGADO)  MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO)  BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)  CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS  (ADVOGADO)  FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  RENAN BRITO PONTES (ADVOGADO)  RENATO BRITO PONTES (ADVOGADO)</p>
JOAO MARIA DA SILVA FELIPE (RECORRIDO)	

	<p>SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)  KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES registrado(a)  civilmente como KENNEDY LAFAIETE FERNANDES  DIOGENES (ADVOGADO)  ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO  (ADVOGADO)  EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA  (ADVOGADO)  RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (ADVOGADO)  RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (ADVOGADO)  MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO)  BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)  CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS  (ADVOGADO)  FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  RENAN BRITO PONTES (ADVOGADO)  RENATO BRITO PONTES (ADVOGADO)</p>
JOSE HERIBERTO FONSECA MENDONCA (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ALBACY FONSECA (RECORRIDO)	
	<p>SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)  KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES registrado(a)  civilmente como KENNEDY LAFAIETE FERNANDES  DIOGENES (ADVOGADO)  ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO  (ADVOGADO)  EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA  (ADVOGADO)  RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (ADVOGADO)  RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (ADVOGADO)  MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO)  BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)  CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS  (ADVOGADO)  FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  RENAN BRITO PONTES (ADVOGADO)  RENATO BRITO PONTES (ADVOGADO)</p>
JAILSON DA COSTA PONTES (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
MANOEL SIDNESIO GOMES DE MOURA (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
GRACE KELLY CAVALCANTI DE BARROS (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
MANOEL MESSIAS DA SILVA ALVES (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
MAXMILIANO DE PAIVA PEREIRA (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
EMANOEL DAMASCENO DE MEDEIROS (RECORRIDO)	

	<p>CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (ADVOGADO)  SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)  KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES registrado(a) civilmente como KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO)  EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO)  ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)  RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (ADVOGADO)  MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO)  BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)  RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (ADVOGADO)  FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</p>
ELYKLEBISSON SOARES ALBINO (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ROBSON WAGNER GOMES DA ROCHA (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO (RECORRIDO)	
	<p>SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)  KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES registrado(a) civilmente como KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO)  ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)  EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO)  RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (ADVOGADO)  RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (ADVOGADO)  MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO)  BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)  CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (ADVOGADO)  FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  RENAN BRITO PONTES (ADVOGADO)  RENATO BRITO PONTES (ADVOGADO)</p>
LIENE MARIA DE MEDEIROS (RECORRIDO)	
	<p>SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)  KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES registrado(a) civilmente como KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO)  ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)  EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO)  RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (ADVOGADO)  RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (ADVOGADO)  MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO)  BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)  CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (ADVOGADO)  FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  RENAN BRITO PONTES (ADVOGADO)  RENATO BRITO PONTES (ADVOGADO)</p>

<b>NASTAGNAN BATISTA DA SILVA (RECORRIDO)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>ELIZANGELA ROSENDO INACIO (RECORRIDO)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCISCO DE ASSIS HENRIQUE DOS SANTOS (RECORRIDO)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>JONILSON CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR (RECORRIDO)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO JACKSON CASSIANO PESSOA (RECORRIDO)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>CLAUDIANA RAIMUNDA DE SOUZA (RECORRIDO)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL (RECORRIDO)</b>	
	<b>SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES registrado(a) civilmente como KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO) ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (ADVOGADO) RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (ADVOGADO) MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (ADVOGADO) FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RENAN BRITO PONTES (ADVOGADO) RENATO BRITO PONTES (ADVOGADO)</b>
<b>PATRICIA BEZERRA DA FE (RECORRIDO)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>ANA THAIZE GOMES DA SILVA (RECORRIDO)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>ANA PAULA DE ARAUJO CORREIA (RECORRIDO)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>HERBERTH AUGUSTO SENA SOUZA E SILVA (RECORRIDO)</b>	

	<p>SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)  KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES registrado(a)  civilmente como KENNEDY LAFAIETE FERNANDES  DIOGENES (ADVOGADO)  ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO  (ADVOGADO)  EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA  (ADVOGADO)  RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (ADVOGADO)  RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (ADVOGADO)  MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO)  BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)  CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS  (ADVOGADO)  FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  RENAN BRITO PONTES (ADVOGADO)  RENATO BRITO PONTES (ADVOGADO)</p>
--	---

Outros participantes	
----------------------	--

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos			
------------	--	--	--

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158723478	02/03/2023 12:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600001-24.2021.6.20.0069 (PJe) – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR:** MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

**RECORRENTE:** DANIEL ARAÚJO VALENÇA

**ADVOGADOS:** ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO (OAB/RN 3898-A) E OUTROS

**RECORRIDOS:** HERBERTH AUGUSTO SENA SOUZA E SILVA E OUTROS

**ADVOGADOS:** RENATO BRITO PONTES (OAB/RN 15629-A) E OUTROS

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Daniel Araújo Valença contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência dos pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos da seguinte ementa:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME (ART. 14, §§ 10 E 11, DA CF). FRAUDE. BURLA À COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA SIMULAÇÃO DE DUAS CANDIDATURAS FEMININAS. ALEGAÇÕES DE VOTAÇÃO INEXPRESSIVA OU ZERADA, INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL E MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DO PRÉVIO E DELIBERADO INTENTO FRAUDULENTO. PRESENÇA APENAS DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE COM O DECRETO CONDENATÓRIO PERSEGUIDO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO ‘*IN DUBIO PRO SUFRAGIO*’. PRESERVAÇÃO DA SOBERANA VONTADE DO ELEITOR. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1- Recurso aviado contra sentença de improcedência em AIME fundada na alegação de fraude à cota de gênero, levada a cabo mediante suposta simulação de duas candidaturas femininas, em ordem a burlar o comando inserto no art. 10, § 3º, da Lei n 9.504/1997 (Lei das Eleições).

2- Esta Corte Regional consolidou entendimento de que votações ínfimas ou zeradas e a eventual ausência de movimentação de recursos de campanha, mesmo quando em contexto com a singeleza do engajamento na disputa político-eleitoral, constituem circunstâncias meramente indiciárias, as quais, conquanto possam render ensejo à apuração dos fatos sob a ótica da fraude/abuso, não são suficientes para, isoladamente (isto é, sem a corroboração por outros elementos objetivos de convicção), induzir à segura conclusão de que houve o registro de candidaturas com o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, até porque a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais constitui hipótese factível, circunscrita ao plano da experiência ordinária. Nesse exato sentido, confirmam-se: RE nº 0600416-44.2020.6.20.0068/Lajes Pintadas, j. 5.7.2022, rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJe 8.7.2022; RE nº 0600115-



08.2020.6.20.0033/Mossoró, j. 10.3.2022, rel. Juiz Marcello Rocha Lopes, DJe 15.3.2022; RE nº 0600576-76.2020.6.20.0001/Natal, j. 5.10.2021, de minha relatoria, DJe 7.10.2021.

- Caso concreto

3- Na espécie, a fraude à cota de gênero teria ocorrido no âmbito das candidaturas do Partido Liberal ao cargo de Vereador de Natal/RN. Segundo a linha argumentativa do recorrente, a suposta fraude estaria caracterizada ante a obtenção de votação ínfima ou zerada, a não realização de propaganda eleitoral, inclusive em redes sociais, além da ausência de movimentação de recursos de campanha, exceto em relação a uma das candidatas questionadas, que gastou apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) com a contratação de profissional de contabilidade.

4- Ocorre que esta Corte Eleitoral, sob a diretriz de inúmeros precedentes, já decidiu que 'a falta de propaganda eleitoral, de movimentação de recursos ou a votação zerada não são elementos aptos a, por si só, deixarem evidente a prática de fraude à lei.' (TRE/RN, RE nº 0600421-28.2020.6.20.0016/São Bento do Trairi, j. 24.3.2022, rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, DJe 28.3.2022).

5- Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal não mereceria acolhimento. É que não houve sequer esforço argumentativo da parte impugnante/recorrente no sentido de demonstrar que alguma das candidaturas questionadas foi formalizada com o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, afigurando-se mais plausível o entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante de que ocorreu 'desistência tácita, mas não ardileza ou compactuação com a fraude.'

6- Diante de dúvida razoável sobre 'o propósito previamente deliberado de fraudar a regra que exige a reserva de vagas por gênero no registro de candidaturas' (TRE/RN, RE nº 3-77/Ielmo Marinho/RN, j. 20.3.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 6.4.2018), é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual não é dado à Justiça Eleitoral 'atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).' (TSE, ED-REspe nº 587-38/SP, j. 25.10.2016, rel. originário Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Gilmar Mendes, DJe 20.3.2017).

7- Recurso a que se nega provimento." (ID 158066438).

No recurso especial (ID 158066447), o recorrente aponta nulidade do acórdão por violação ao art. 489, § 1º, III e IV, do Novo Código de Processo Civil, em razão da ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, dos argumentos de que não houve a efetiva promoção das candidaturas apontadas como fraudulentas e porque foram desconsiderados outros fundamentos expostos na exordial.

Sustenta que houve contrariedade ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, pois é evidente a fraude à cota de gênero em relação a duas candidaturas femininas apresentadas pelo Partido Liberal – PL (Municipal).

Sobre Ana Thaize Gomes da Silva, afirma que sua votação foi irrisória (10 votos), não fez propaganda eleitoral, teve gasto de campanha de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente a serviços contábeis e a justificativa apresentada por ela relativa à gravidez não pode ser considerada, pois é anterior ao pedido de registro de candidatura.

No tocante a Patrícia Bezerra da Fé, assevera que ela não recebeu votos, não fez campanha eleitoral, não arrecadou nem gastou recursos na campanha e a justificativa apresentada para a desistência da candidatura relativa à doença não pode ser considerada porque não foi comprovada por laudo médico.

Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE para comprovar a divergência



jurisprudencial.

Por fim, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, para que sejam deferidos os pedidos formulados na petição inicial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial.

É o breve relatório. Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão foi publicado no dia 23/8/2022, terça-feira (ID 158066445), e o recurso, interposto em 25/8/2022, quinta-feira (ID 158066447). A petição está subscrita por advogado constituído nos autos digitais (ID 158066271), bem como estão presentes o interesse e a legitimidade.

A pretensão recursal, contudo, não merece acolhida.

Preliminarmente, o recorrente aponta nulidade do acórdão em razão da ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem dos argumentos de que não houve a efetiva promoção das candidaturas apontadas como fraudulentas e porque foram desconsiderados outros fundamentos expostos na exordial.

Todavia, não foram opostos embargos de declaração, modalidade recursal cuja finalidade é justamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Dessa forma, não há fundamento legal para acatar a alegação de nulidade do acórdão.

No mérito, o TRE/RN assentou que não ficou devidamente demonstrado nos autos que houve fraude no lançamento, pelo PL, das candidaturas de Ana Thaize Gomes da Silva e Patrícia Bezerra da Fé, candidatas ao cargo de vereador nas Eleições de 2020. Nesse ponto, destaca-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

“Na espécie, a fraude à cota de gênero teria ocorrido no âmbito das candidaturas do Partido Liberal ao cargo de Vereador de Natal/RN, precisamente nas candidatas ANA THAIZE GOMES DA SILVA (10 votos) e PATRÍCIA BEZERRA DA FÉ (zero voto). Segundo a linha argumentativa do recorrente, a suposta fraude estaria caracterizada ante a obtenção de votação ínfima ou zerada, a não realização de propaganda eleitoral, inclusive em redes sociais, além da ausência de movimentação de recursos de campanha, exceto em relação a ANA THAIZE, que gastou apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) com a contratação de profissional de contabilidade.

Ocorre que esta Corte Eleitoral, sob a diretriz de inúmeros precedentes, já decidiu que ‘a falta de propaganda eleitoral, de movimentação de recursos ou a votação zerada não são elementos aptos a, por si só, deixarem evidente a prática de fraude à lei.’ (TRE/RN, RE nº 0600421-28.2020.6.20.0016/São Bento do Trairi, j. 24.3.2022, rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, DJe 28.3.2022) – grifei.

Como é de singela percepção, esse precedente constitui fundamento suficiente a refutar a tese recursal.

Ainda que assim não fosse, a pretensão reformista não mereceria acolhimento. É que não houve sequer esforço argumentativo da parte impugnante/recorrente no sentido de demonstrar que alguma das candidaturas questionadas foi formalizada com o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, afigurando-se mais plausível o entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante de que ocorreu ‘desistência tácita, mas não ardileza ou compactuação com a fraude.’.



Incisiva, no particular, é a seguinte conclusão do Juízo a quo, *in verbis*:

*In casu*, o depoimento de José Alexandre Valcácio aponta para essa modalidade de desistência em virtude de fatores como enfermidades e dificuldades de fazer a propaganda eleitoral. A respeito, consta exame médico, então realizado na Impugnada, atestando que portava problema de saúde durante o período eleitoral.

Vê-se, pois, que o recorrente, impugnante na origem, não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos da prescrição inscrita no art. 373, I, do CPC, estando a sua pretensão condenatória amparada, quando muito, em elementos indiciários.

Com efeito, diante de dúvida razoável sobre ‘o propósito previamente deliberado de fraudar a regra que exige a reserva de vagas por gênero no registro de candidaturas’ (TRE/RN, RE nº 3-77/Ielmo Marinho/RN, j. 20.3.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 6.4.2018), é de rigor privilegiar o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual não é dado à Justiça Eleitoral ‘atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).’ (TSE, ED-REspe nº 587-38/SP, j. 25.10.2016, rel. originário Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Gilmar Mendes, DJe 20.3.2017).” (ID 158066440).

Ressalto que a mais recente jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que, para se configurar burla à cota de gênero, devem estar presentes os seguintes elementos: (i) votação zerada ou ínfima das candidatas; (ii) prestações de contas com idêntica movimentação financeira; (iii) não apresentação de material de divulgação e de comprovação de atos de campanha realizados. Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO. [...]”

3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas.

4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação.

5. Recurso Especial provido.”

(AgR-AREspe 060065194/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes).

Da leitura do acórdão, verifica-se que Ana Thaize Gomes da Silva recebeu 10 (dez) votos e Patrícia Bezerra da Fé teve um gasto de campanha no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com a contratação de profissional de contabilidade. Ademais, tem-se que o TRE/RN, ao analisar as provas juntadas aos autos, verificou a ausência de elementos robustos a configurar as candidaturas fictícias e consignou que “consta exame médico, então realizado na Impugnada, atestando que portava problema de saúde durante o período eleitoral” (ID 158066440). Quanto à candidata Ana Thaize Gomes da Silva, o próprio recorrente traz a informação de que ela estava grávida durante a campanha.



A alteração desse contexto demandaria a reanálise dos fatos e das provas, vedada em recurso especial pela Súmula 24/TSE: “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Tem-se, assim, que o entendimento do Tribunal *a quo* está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, porquanto, não sendo fictícias as referidas candidaturas, não há falar em fraude, tampouco em cassação dos diplomas dos candidatos lançados pelo Partido Liberal – PL de Natal/RN, titulares e suplentes.

Tal circunstância atrai outro óbice processual, constante do enunciado da Súmula 30/TSE, assim redigida: “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Nessa linha:

“[...]”

4. O processamento do recurso especial fica obstado quando o acórdão regional encontra-se em harmonia com a hodierna jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(REspEI 0602887-84/RS, Rel. Min. Edson Fachin).

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2023.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
Relator

